



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2023**

ATO Nº 001-CCCCFO-BM-2023

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2023, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 105/GCG/2022-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.716, datado de 08 de outubro de 2022, e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2022 CFO BM-2023,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a solução de requerimento do candidato **BRENO DE BRITO PEREIRA**, o qual solicita inscrição no referido Concurso Público.

“PROCESSO: CBMOFN2022/06235.

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO PESSOAL S/N

REQUERENTE: BRENO DE BRITO PEREIRA.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO BM – 2023.

ASSUNTO: INSCRIÇÃO NO CONCURSO PARA CFOBM 2023.

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 001/2022

1. RELATÓRIO

O Senhor **BRENO DE BRITO PEREIRA** protocolou requerimento administrativo, no qual solicita ao Presidente da Comissão Coordenadora do

Concurso para o CFO BM – 2023 o deferimento de sua inscrição no Concurso para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar 2023.

Para tanto, ampara o pleito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 678.112 RG/MG, Rel Min. Luiz Fux, Dje 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 13.2.2014, e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 12.2.2014), bem como no Processo nº 0844611-66.2016.8.15.2001, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Ademais, não anexa documentos.

É o breve relatório.

2. DOS FATOS

Da inteligência do arcabouço esculpido no documento impetrado pelo requerente, depreende-se que o Senhor BRENO DE BRITO PEREIRA, no dia 13 de outubro de 2022, realizou a tentativa de se inscrever no certame do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais 2023.

Diante da tentativa de operacionalização do feito alhures, por meio do sistema de inscrições no link disponibilizado no sítio do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, o requerente não logrou êxito, ingressando administrativamente com o expediente cerne da análise em questão.

Nesse contexto, o solicitante alega ter nascido no dia 20 de setembro de 1990 e que a inscrição no certame supramencionado encontra amparo legal nos julgados outrora citados, bem como na Lei Estadual nº 11.127/2018, na qual limita-se, para o ingresso na Corporação, a idade máxima de 32 anos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Ab initio, cumpre ressaltar que, hodiernamente, o Corpo de Bombeiro militar da Paraíba realiza concursos públicos para preenchimento de vagas aos cargos de SOLDADO e TENENTE bombeiro militar, com fulcro na Lei Estadual nº 8.443/07 e Lei Estadual nº 8.444/07. Para tanto, estabelece as

regras nos editais, os quais vinculam as partes durante todo o processo seletivo do concurso, tudo conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 142, § 3º, inciso X, aplicado aos militares estaduais por força do artigo 42, também da *Lex Mater*. Veja-se:

142. [...]

§ 3º [...]

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso)

Diante desse contexto, cumpre destacar que, no Estado da Paraíba, coube a Lei Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004 estabelecer os requisitos para ingresso nas instituições militares estaduais. Dentre os requisitos previstos na norma em comento, tem-se os limites de idade, recentemente alterado pela Lei Estadual nº 11.127/2018, passando-se a dispor da seguinte maneira:

Art. 2 – As condições gerais de ingresso na Polícia militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

[...]

IX - completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 32 (trinta e dois) anos, no máximo; [...] (grifo nosso)

Noutro norte, segundo a interpretação trazida pelo requerente, a celeuma jurídica se dá justamente nesse momento, pois os editais do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba acrescentam e expressão “**até 31 de dezembro de 20__**”.

Assim, ao requerer o afastamento do termo supramencionado dos editais lançados pelo CBMPB, com a exigência do requisito de idade no ato da inscrição do concurso e não no ato da matrícula no curso, almeja, na verdade, a manutenção no certame daquele candidato que, em tese, possuirá 33 (trinta e três) anos no ano da matrícula, como é o caso do solicitante.

Vislumbra-se, pois, a real intenção do requerente em transpor ao que dispõe **expressamente** a legislação estadual ao estabelecer que o requisito em comento deve ser aferido no **ano da matrícula no respectivo curso**.

Para além disso, em que pese o requerente ter subsidiado o pedido com jurisprudências a respeito do tema, insta ressaltar que a Administração Pública está adstrita às leis (artigo 37, CF/88), bem como às súmulas vinculantes (artigo 103–A, CF/88). Portanto, as sumulas não-vinculantes e os entendimentos jurisprudenciais que amparam a inicial servem apenas como norte para os atos administrativos.

Diante disso, importante trazer à baila que, ao contrário do narrado pelo requerente, a Corte Maior possui um entendimento firme no sentido de que o momento da exigência das condições para investidura no cargo público deve ser na posse (matrícula no curso) do cargo e não no momento da inscrição¹.

Também o Superior Tribunal de Justiça enfrentou questões semelhantes ao narrado acima e pacificou o tema com o seguinte enunciado normativo disposto na Súmula nº 226. Observa-se:

O diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não da inscrição para o concurso público.

Embora o assunto tratado pela súmula não seja especificadamente o do requisito idade, constata-se que ela segue a mesma

¹RE 423.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.08.2004. Precedente: RE 184.425/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 01.10.1996. No mesmo sentido: AI.AgR 733.252/RS, rel. Min. Eros Grau, 03.02.2009; ARE-AgR 728.049/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.06.2013.

linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao momento de exigência dos requisitos do concurso, asseverando que *eadem ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de Direito).

Outrossim, é destacar também que, da análise dos julgados apresentados pelo autor do pedido, pode-se inferir que não houve mudança no entendimento jurisprudencial, mas sim que a exigência de alguns requisitos do concurso poderá ser realizada no momento da inscrição do concurso, **caso a comissão impossibilite antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição.**

Nesse compasso, imperioso consignar que na última década o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, ao lançar os mais diversos editais de concurso, conseguiu **precisar todos os momentos de aferição dos requisitos.** No que se refere ao parâmetro da idade, o requisito tem sido realizado no ano seguinte à inscrição no concurso para o Curso de Formação de Oficiais, refutando, portanto, a tese defendida pelo autor do pedido.

Destarte, ressalta-se que a inserção da expressão “até 31 de dezembro de 20__” tem o condão de esclarecer aos interessados as regras claras quanto aos requisitos previstos no edital, bem como qual será o momento exato da referida exigência, a fim de que os candidatos não sejam surpreendidos, uma vez que o instrumento editalício é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, consubstanciando-se, portanto, no princípio da vinculação ao edital, o qual estabelece, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público devem obediência rigorosa ao que prevê o edital.

4. CONCLUSÃO

Pelas razões acima explicitadas, pugna-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do Senhor **BRENO DE BRITO PEREIRA**, uma vez que nascido no dia 20 de setembro de 1990, possuirá 33 (trinta e três) anos no ano da matrícula do Curso de Formação de Oficiais, caso fosse aprovado em todas as etapas do certame, o que afrontaria diretamente o instrumento

editálcio que vincula as partes, bem como violaria o princípio da isonomia para com todos os demais candidatos do Concurso Público.

João Pessoa, 21 de outubro de 2022.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM
Presidente da Comissão”

2. DETERMINAR que se publique o presente Ato e o **disponibilize** na **internet** através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 24 de outubro de 2022.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM
Presidente da Comissão